



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015921/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.222 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente EUCLIDES ALVES DE ALBUQUERQUE SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões e dos elementos de prova que embasaram a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.222 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.015921/2007-84

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 48/51) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 54/56), no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica referente à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 59/61):

- que trabalhava para o INSS com o advogado constituído, tendo recebido no exercício 2005, o valor de R\$ 74.025,26, com IRRF de R\$ 14.264,18, conforme documentação anexada. No entanto, a fonte pagadora informou em DIRF o rendimento de R\$ 82.192,11 e IRRF de R\$ 14.264,18. Diante do erro cometido pelo INSS, pediu para que este procedesse a levantamento para saber o motivo da diferença entre o valor informado pelo contribuinte e aquele informado em DIRF pela referida fonte pagadora. Como a referida fonte pediu prazo para atender a solicitação, solicita o prazo de 30 (trinta dias) para que o INSS tenha tempo de se manifestar.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

DILAÇÃO DO PRAZO DE DEFESA. INDEFERIMENTO.

Somente em face de força maior ou outro motivo impeditivo à apresentação da prova documental, o prazo de defesa poder ser prorrogado.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 24/08/2012 (e-fls. 61), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 24/09/2012 (e-fls. 64/66) contendo essencialmente os mesmos argumentos de sua Impugnação. Assevera que os documentos juntados aos autos são provas robustas de que o contribuinte efetivamente declarou o que recebeu a título de rendimentos.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos, verifica-se que a autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos recebidos do INSS com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora (e-fls. 49).

O julgamento de primeira instância manteve a infração pelas seguintes razões de decidir (e-fls. 61):

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Compulsando os autos, conclui-se razão não assistir ao Impugnante. Como visto, o Defendente, apenas, solicita dilação de prazo para tentar justificar a diferença apontada pelo Fisco como omissão de rendimentos, com o intuito de conseguir do INSS uma justificativa da diferença apontada pela Fiscalização, não tendo sequer apresentado expediente fornecido pelo INSS que venha corroborar com seus argumentos.

No entanto, nos sistemas da RFB, não há qualquer DIRF Retificadora enviada pelo INSS informando como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 74.025,26. Logo, entende-se que a omissão apurada pelo Fisco deve permanecer, sendo rejeitado o pedido de dilação do prazo, pelo que se expõe, abaixo.

Não há fundamento que autorize a conceder ao impugnante prazo adicional para exibição de provas, ainda mais quando não demonstrada a existência de força maior, fato novo ou superveniente, únicas hipóteses em que os elementos probatórios poderão ser colacionados em outro momento que não a impugnação, consoante regra prevista no § 1º, do art. 7º, da Portaria da Receita Federal do Brasil – RFB n.º 10.875/2007 e legislação posterior.

Impõe-se observar, contudo, que o interessado não se limitou a solicitar dilação de prazo para tentar justificar a omissão em litígio, ao contrário do que consta do acórdão recorrido. Como se extrai do trecho da Impugnação abaixo reproduzido, o contribuinte apontou a juntada de autorizações de pagamento e de declaração da fonte pagadora com o intuito de demonstrar que os rendimentos informados em sua Declaração de Ajuste Anual estavam corretos (e-fls. 03):

Que o contribuinte recebeu durante o ano calendário de 2004, exercício de 2005, o valor de R\$ 74.025,26 (sedenta e quatro mil, vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), tendo sido descontado na fonte a importância de R\$ 14.264,18 (quatorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), como faz prova as cópias das APs e declaração da fonte pagadora em anexo.

Não obstante, verifica-se que esses documentos (e-fls. 10/47) não foram analisados pelo Relator a quo, não tendo sido sequer mencionados no voto condutor.

Em vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll